

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROMAX
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA., INSCRITA no CNPJ nº
48.962.271/0001-54**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

OBJETO: Implantação de Registro de Preços visando à aquisição de materiais odontológicos para atendimento nos gabinetes odontológicos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Alpinópolis/MG.

RECORRENTE: PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA.

CNPJ: 48.962.271/0001-54

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Itens 50 e 83.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.962.271/0001-54, com sede na Rua República do Iraque, nº 40, Conjunto Comercial 405, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP, CEP 12.216-540, neste ato representada pela Sra. Raiane Santos de Oliveira, em face da classificação das propostas apresentadas no âmbito dos Itens 50 e 83 do Pregão Eletrônico nº 031/2026. A própria peça recursal identifica a empresa, sua representante e especifica que a insurgência se dirige à classificação da CAPARÃO MEDICAL LTDA. no Item 50 e da ALSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no Item 83.

O certame tem por objeto a implantação de Registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos destinados aos gabinetes odontológicos das Unidades Básicas de Saúde, adotando-se o critério de menor preço por item, sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 4.643/2022 e das demais normas aplicáveis.

Passa-se à análise.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O direito de interposição de recurso encontra-se expressamente disciplinado no item 11 do instrumento convocatório – “DO RECURSO ADMINISTRATIVO”.

Nos termos do item 11.1, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 30 minutos, em campo próprio do sistema, devendo a intenção ser motivada. O subitem 11.1.1 remete expressamente ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o item 11.2 estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso.

O Edital estabelece ainda que os recursos devem ser encaminhados em campo próprio do sistema e que a autoridade responsável pelo ato poderá reconsiderar sua decisão no prazo de três dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade superior. Aos demais licitantes é assegurado prazo de três dias úteis para apresentação de contrarrazões.

No caso concreto, a Recorrente informa que manifestou sua intenção recursal em 26 de agosto de 2026, tendo apresentado suas razões em momento próprio.

Assim, verificado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, CONHEÇO do recurso administrativo, passando à análise de mérito.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta que determinadas propostas classificadas para os Itens 50 e 83 não atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Segundo suas razões, para ambos os itens o instrumento convocatório exigiu:

“creme dental infantil embalado individualmente em tubo plástico com 50 gramas. suave fórmula em gel contendo de 500 a 1100 ppm de flúor.”

A Recorrente sustenta que a expressão “fórmula em gel” constitui característica objetiva do produto pretendido pela Administração e, portanto, não poderia ser substituída por creme ou pasta dental de formulação distinta.

Em relação ao Item 50, questiona os produtos das marcas FreeDent Kids e Hillo, ofertados pelas empresas classificadas, alegando que não correspondem ao gel dental infantil especificado.

Quanto ao FreeDent Kids, a documentação técnica juntada ao próprio recurso descreve o produto como “Creme Dental FreeDent Kids”, indicando, entre suas características físico-químicas, o aspecto “creme liso e homogêneo”, com flúor máximo de 1.100 ppm e apresentação em tubos de 50 e 90 gramas.

Em relação à marca Hillo, a Recorrente sustenta que o produto identificado corresponde a creme dental de 70g, sabor menta e concentração de 1.200 ppm de flúor, portanto divergente tanto em apresentação quanto em concentração e características do produto especificado.

No que diz respeito ao Item 83, a insurgência recai sobre a proposta da empresa ALSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que indicou produto da marca Medfio. Segundo a Recorrente, o produto identificado possui concentração de 1.500 ppm de flúor, superior ao limite máximo de 1.100 ppm estabelecido no instrumento convocatório.

A Recorrente argumenta, em consequência, que admitir produtos com características diferentes significaria flexibilizar posteriormente uma condição objetiva previamente estabelecida, em prejuízo à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade de condições entre os participantes.

Ao final, requer a desclassificação, no Item 50, das propostas das empresas CAPARÃO MEDICAL LTDA.; MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME; MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.; PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; e TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., e, no Item 83, da empresa ALSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Regularmente oportunizada aos demais participantes a apresentação de contrarrazões, nos termos do item 11.7 do instrumento convocatório, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

Registra-se que a ausência de contrarrazões não implica, por si só, procedência automática das alegações da Recorrente. O recurso deve ser decidido com fundamento nos elementos constantes dos autos, nas exigências objetivas do instrumento convocatório e na manifestação da área tecnicamente competente.

V – DO ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DEMANDANTE E DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a controvérsia envolve características eminentemente técnicas dos materiais odontológicos — especialmente a formulação do produto, concentração de flúor, apresentação e adequação à utilização pelo público infantil —, o recurso foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, área demandante e tecnicamente competente para avaliar a conformidade dos produtos ofertados com as necessidades que deram origem à contratação.

Em manifestação datada de 14 de setembro de 2026, subscrita pelo Coordenador de Saúde Bucal, Gian de Freitas Tobias, a área técnica confirmou expressamente a procedência das alegações da Recorrente.

A manifestação técnica esclareceu que a especificação estabelecida pela Administração corresponde a gel dental infantil, em bisnaga de 50g, contendo entre 500 e 1.100 ppm de flúor, registrando que essas características foram estabelecidas em razão da população destinatária do produto.

Após analisar individualmente os produtos questionados, a Secretaria registrou:

Item 50 – FreeDent Kids: a documentação técnica corresponde a creme dental, descrito como pasta branca comum, e não à formulação em gel exigida;

Item 50 – Hillo: trata-se de creme dental adulto, apresentado em embalagem de 70g, sabor menta e concentração de 1.200 ppm de flúor, ultrapassando o limite estabelecido no Edital;

Item 83 – Medfio: o produto possui concentração de 1.500 ppm de flúor, igualmente superior ao limite máximo admitido para o produto objeto da contratação.

Diante dessas constatações, o Coordenador de Saúde Bucal concluiu expressamente pelo DEFERIMENTO DO RECURSO, com a desclassificação das empresas questionadas no Item 50 e da ALSB Comércio e Serviços no Item 83, recomendando, em seguida, a

convocação das licitantes subsequentes para verificação do atendimento às especificações editalícias.

VI – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após exame das razões recursais, do instrumento convocatório, da documentação técnica apresentada e, especialmente, da manifestação emitida pela área demandante, verifica-se que assiste razão à Recorrente.

A controvérsia não decorre de interpretação subjetiva acerca da qualidade ou conveniência de determinada marca. A questão central é objetiva: verificar se os produtos ofertados correspondem às características previamente definidas pela Administração.

E, nesse aspecto, o próprio Edital é expresso ao estabelecer que as especificações do objeto constantes da proposta vinculam o licitante e que a apresentação da proposta implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o Termo de Referência.

Mais especificamente, o item 4.12 do Edital determina expressamente:

“SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam às exigências editalícias acima descritas.”

O item 4.12.1.3 reforça a regra ao prever a desclassificação das propostas que “não se encontrem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital”.

Não se trata, portanto, de exigência criada no curso do julgamento, tampouco de condição superveniente imposta aos licitantes. A formulação e as características do produto foram definidas previamente pela Administração e constituíram parâmetro comum para elaboração das propostas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem sua aplicação, a legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório opera em ambas as direções: a Administração não pode exigir do licitante condição que não esteja prevista no edital, mas também não pode, depois de iniciada a disputa, deixar de exigir requisito objetivo que ela própria

estabeleceu e que deveria ter sido considerado por todos os concorrentes na formulação de suas propostas.

Essa conclusão assume particular relevância no presente caso porque as divergências apontadas não se restringem a aspectos meramente formais da proposta.

Conforme atestado pela área técnica, existem diferenças relacionadas à natureza do produto, formulação, concentração de flúor, peso da embalagem e destinação ao público infantil. Portanto, não se está diante de simples erro material passível de saneamento sem alteração da substância da proposta.

A diligência e o formalismo moderado não podem ser utilizados para permitir a substituição do produto originalmente ofertado por outro que somente posteriormente passe a atender às especificações técnicas. Tal providência ultrapassaria a mera complementação ou esclarecimento de informação e poderia representar modificação substancial da oferta depois de conhecida a classificação do certame.

Ademais, o julgamento objetivo exige que todas as propostas sejam submetidas ao mesmo parâmetro técnico previamente divulgado. Se o Termo de Referência definiu determinada especificação, todos os participantes tiveram de estruturar suas propostas comerciais considerando aquela exigência.

Permitir que determinado concorrente permaneça classificado oferecendo produto tecnicamente distinto significaria afastar, após a apresentação das propostas, requisito que permaneceu aplicável aos demais participantes.

Há, portanto, correspondência entre as alegações recursais e a conclusão alcançada pela área técnica responsável pela definição e utilização do objeto.

VII – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO E DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

A consequência jurídica da constatação de que o produto ofertado não atende às especificações técnicas não é a inabilitação da empresa, pois a questão não se refere aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica da pessoa jurídica.

Trata-se, tecnicamente, de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA para o respectivo item, em razão de sua desconformidade com as especificações do objeto.

Essa distinção é importante para a correta formalização dos atos subsequentes.

Assim, acolhido o recurso, deverá ser revista a classificação dos Itens 50 e 83, com a desclassificação das propostas identificadas pela área técnica como incompatíveis e o regular prosseguimento do procedimento.

O próprio item 11.9 do Edital estabelece que o acolhimento do recurso invalida somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se, portanto, os demais atos regularmente praticados no procedimento.

Consequentemente, deverão ser convocadas as licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, procedendo-se à análise individualizada da proposta e do produto ofertado.

Ressalta-se que a simples posição subsequente na classificação não gera direito automático à aceitação da proposta. Cada produto deverá ser submetido à mesma verificação técnica aplicada aos anteriores, especialmente quanto à formulação em gel, destinação infantil, peso da embalagem, concentração de flúor e demais especificações constantes do Termo de Referência.

VIII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) a tempestividade e regularidade formal do recurso;
- b) as razões apresentadas pela PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA.;
- c) a ausência de apresentação de contrarrazões;
- d) as disposições constantes do instrumento convocatório;
- e) a obrigatoriedade de observância das especificações técnicas definidas no Termo de Referência;
- f) a documentação técnica dos produtos questionados;
- g) a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenação de Saúde Bucal, confirmando as divergências técnicas e recomendando o acolhimento do recurso; e

h) os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade e segurança jurídica;

DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA., CNPJ nº 48.962.271/0001-54, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021;

2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo as razões apresentadas pela Recorrente e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

3. DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO, no ITEM 50, das propostas apresentadas pelas empresas:

- CAPARÃO MEDICAL LTDA.;
- MIDAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME;
- MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.;
- PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI;
- TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.;

por não atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, conforme constatado pela área técnica demandante;

4. DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO, no ITEM 83, da proposta apresentada pela empresa ALSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., igualmente em razão da incompatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório;

5. DETERMINAR o retorno do procedimento à fase pertinente, com a convocação das licitantes subsequentes, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, para análise das respectivas propostas;

6. DETERMINAR que, antes da aceitação da proposta subsequente nos Itens 50 e 83, seja verificado o efetivo atendimento do produto ofertado a todas as especificações

previstas no Termo de Referência, aplicando-se a todas as licitantes o mesmo critério técnico e objetivo de julgamento;

7. PRESERVAR os demais atos do procedimento que não sejam atingidos pela presente decisão, nos termos do item 11.9 do instrumento convocatório;

8. DETERMINAR a divulgação desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios previstos no instrumento convocatório, prosseguindo-se o procedimento após o cumprimento das providências ora determinadas. O próprio Edital determina que a decisão do recurso seja encaminhada à Recorrente e divulgada no sistema eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Encaminhando-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Alpinópolis/MG 16 de Setembro de 2026



Tânia Soares da Silveira
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**